



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90 - Espírito Santo do Pinhal-SP - CEP 13990-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001119-49.2017.8.26.0659**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Theobaldo de Nigris Junior - Espólio**
 Executado: **Roberto de Jesus**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA MARIA FINATI**

Vistos.

Defiro a penhora do(s) veículo(s) FIAT/STRADA HD WK CC E, placas PZN0141, em nome de **Roberto de Jesus**.

Registre-se o bloqueio da transferência do bem no RenaJud.

Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades.

Diante da natureza do bem, sendo patente o risco de deterioração, determino a remoção (Súmula 19 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), ficando o exequente nomeado como depositário a partir do seu recebimento.

Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud, como termo de constricção, independentemente de outra formalidade.

Havendo requerimento expresso do exequente nesse sentido, deverá ser expedida ordem (mandado ou carta precatória) de apreensão e remoção do bem. Nessa última hipótese, caberá à parte exequente entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para concretização do ato.

Expeça-se, pois e se o caso, mandado para (a) seja realizada a remoção e depósito (em mãos do exequente) de veículos que estejam em poder do executado; (b) seja providenciada pelo Oficial de Justiça a avaliação dos respectivos bens, tendo por base tabela de preço praticado pelo mercado; (c) seja o executado intimado da penhora e avaliação.

Caso não haja pedido expresso de remoção do bem, deverá a parte exequente comprovar a cotação do bem no mercado.

Nessa hipótese, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Caso ainda não tenha feito, deverá a parte exequente pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos e manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito.

Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Espirito Santo do Pinhal, 23 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**